



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.946, DE 2020

(Do Sr. Daniel Almeida e outros)

Cria o Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19, para assegurar o direito à saúde e proteger os trabalhadores nos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, por intermédio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), garantindo acesso à informação adequada à proteção e prevenção à proliferação do novo coronavírus.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Cria o Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19, para assegurar o direito à saúde e proteger os trabalhadores nos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, por intermédio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), garantindo acesso à informação adequada à proteção e prevenção à proliferação do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19, para assegurar o direito à saúde e proteger os trabalhadores nos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, por intermédio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), garantindo acesso à informação adequada à proteção e prevenção à proliferação do novo coronavírus.

Art. 2º A CIPA de cada estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços promoverá o Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19 por intermédio de uma campanha de informação a ser realizada entre os trabalhadores, a fim de prevenir a contaminação pelo novo coronavírus nos locais de trabalho.

Art. 3º Cada CIPA deverá:

I- realizar atividades orientadas à detecção da COVID-19 no âmbito das atividades laborais;

II- promover cursos de informação e educação sobre os riscos afetos à COVID-19 e suas formas de prevenção entre os trabalhadores;

III- estabelecer protocolos de cuidado e detecção antecipada de riscos nas atividades laborais que, por razão de sua natureza e desempenho, exponham os trabalhadores a maiores possibilidades de contágio;

IV- divulgar as informações epidemiológicas e as estatísticas da COVID-19 no âmbito da atividade produtiva comunicadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos que lidem com a apuração e publicação de dados ligados à essa enfermidade;

V- divulgar as pautas de higiene associadas à prevenção do contágio da COVID-19 entre os trabalhadores;



VI- propor programas de contenção da COVID-19 aos grupos de risco;

VII- efetuar controles periódicos de implementação do Programa Nacional de Prevenção e Controle da COVID-19.

Art. 4º O Poder Público fica autorizado a:

I- formar um comitê de acompanhamento composto por especialistas *ad honorem* que assessorre de forma permanente as CIPAs em face das suas demandas em qualquer dos aspectos da execução do Programa Nacional de Prevenção e Controle da COVID-19;

II- convocar especialistas na matéria e professores de universidades públicas ou consultores pertencentes a organismos internacionais, para solicitar-lhes opiniões, contribuições, sugestões e assistência em qualquer aspecto do Programa Nacional de Prevenção e Controle da COVID-19;

III- realizar a implantação, acompanhamento e avaliação do Programa Nacional de Prevenção e Controle da COVID-19;

IV- promover uma campanha nacional de capacitação que proporcione a informação necessária para a prevenção da COVID-19 aos trabalhadores que desempenhem atividades no setor industrial, comercial e de serviços;

V- capacitar os instrutores dos cursos de informação e educação promovidas pelas CIPAs, conforme estabelecido no inciso II do art. 3º da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos deste Projeto de Lei e as razões de sua proposição fundamentam-se, principalmente, na importância que têm tanto a saúde quanto a economia, pois tanto uma quanto outra são imprescindíveis para o normal funcionamento de uma sociedade organizada. Levando-se em conta que a pandemia supõe um flagelo social, resulta conveniente seguir legislando sistematicamente para que, sob os mesmos princípios com os que até agora se têm defrontado distintos instrumentos de proteção, se amplie o amparo de todas as atividades produtivas.

Dada a importância da sustentabilidade da atividade produtiva, devem-se estabelecer programas específicos para orientar o segmento dos trabalhadores na indústria, no comércio e serviços e preveni-los a respeito da enfermidade infecciosa COVID-19, provocada pelo novo coronavírus. Nesse afã, advém oportuno propiciar (independentemente dos sistemas de proteção já existentes) normas que assegurem os serviços de saúde com ações de prevenção, atenção médica, acompanhamento e controle, bem como a atualização de informações, mediante programas de prevenção sanitária nas atividades produtivas, que identifiquem os problemas de saúde associados à enfermidade causada pelo novo coronavírus, os quais emergem na atividade laboral e, assim, se possa garantir o cumprimento dos objetivos da saúde pública no seio da classe trabalhadora.



Nenhum organismo situado no âmbito da fábrica, do comércio ou da empresa prestadora de serviço poderia prestar-se melhor para assumir tal responsabilidade que a própria Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, instituição justamente talhada para tal encargo, haja vista existir com o objetivo de preservar a integridade física dos trabalhadores por intermédio de ações que minimizem situações de riscos de acidentes e doenças do trabalho. De modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador, é que este Projeto de Lei estabelece a CIPA como o instrumento hábil para promover o Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19 em cada local de trabalho, visto que cabe a ela proporcionar as condições de trabalho seguras e saudáveis para todos os que, diretamente ou indiretamente, exerçam atividades em uma empresa.

O Projeto que aqui apresentamos propõe, então, a criação do Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19, tendo como metas cumprir as funções supracitadas e, ademais, desenvolver atividades de capacitação de instrutores. No contexto do Programa, está prevista a divulgação de pautas de higiene e a realização de análises rotineiras do grupo social abrangido por este PL, como forma de reforçar as ações que já possam estar sendo realizadas por outros programas de saúde.

Portanto, pelas razões aqui expostas, e dados os argumentos aqui expressos, é que solicito a meus pares nesta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
(PCdoB/BA)





Projeto de Lei (Do Sr. Daniel Almeida)

Cria o Programa Nacional de Proteção e Controle da COVID-19, para assegurar o direito à saúde e proteger os trabalhadores nos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, por intermédio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), garantindo acesso à informação adequada à proteção e prevenção à proliferação do novo coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD203419125700, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 7 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)